



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 1549/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6674/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que Institui o Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade com a finalidade de auxiliar a Administração Pública Municipal.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma indicação legislativa de autoria dos Nobres Vereadores Marcelo Chitão, Fred Procópio e Yuri Moura, que dispõe sobre instituir o conselho municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade com a finalidade de auxiliar a administração pública municipal.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de segurança pública, serviços públicos e defesos do consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor:

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. ([AC Resolução 001/2021](#))

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública,Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II – VOTO

Justifica os autores que a nova Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018 traz um modelo de proteção de dados pessoais de extrema abrangência, incidindo não só sobre a atividade privada, mas também no Poder Público, em sua atuação em todas as esferas.

A grande ênfase conferida à proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e ao livre desenvolvimento da pessoa natural demonstra o escopo protetivo que se deve esperar da Lei nova.

Considerando o acima exposto, o presente projeto tem por objeto a criação do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que tem como finalidade precípua auxiliar a Administração Pública Municipal a promover a adequação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O projeto se justifica por diversos fatores, pois atualmente vivemos uma verdadeira “farra dos dados”, onde se observa, em muitas oportunidades, que o Poder Público e a iniciativa privada tratam os dados pessoais como mercadoria, sem qualquer respeito ou controle.

Segundo afirmou o **coordenador de Direito e Tecnologia da Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ, Rodrigo Dias de Pinho Gomes**, em artigo publicado no jornal **Valor Econômico**, em 05/11/19, “no Brasil, notícia recente afirmou que os computadores do governo federal sofrem um ataque digital a cada hora. Chama atenção os recentes decretos 10.046 e 10.047, com os quais o governo federal pretende integrar mais de 51 fontes de informações oficiais da população brasileira, como os cadastros de CPF e Registro Nacional de Carteira de Habilitação, construindo o que será o maior banco de dados com informações pessoais que já se viu no Brasil. Nossos dados, portanto, estarão “na nuvem”, circulando por conexões eletrônicas por todo o país, e, sem dúvida, não imunes a ataques maliciosos. É fundamental, por isso, que se estabeleçam mecanismos de controle e responsabilização em caso de utilização ilícita destas informações”.

Diante deste cenário, o Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade deverá auxiliar a Administração Pública Municipal na missão de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

- 1) identificando os pontos a serem esclarecidos para a aplicação da LGPD e suas implicações na Administração Pública Municipal;
- 2) propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios e orientações para a elaboração da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade no Município de Petrópolis;
- 3) acompanhar o cumprimento das determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a Administração Pública Municipal;
- 4) elaborar relatórios semestrais de avaliação da execução das ações da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- 5) sugerir ações e medidas a serem implementadas na Administração Pública Municipal;
- 6) elaborar estudos, realizar debates, eventos, seminários e audiências públicas sobre boas práticas, sempre com foco na conscientização sobre a necessidade da tutela da proteção de dados pessoais e da privacidade;
- 7) e, por fim, disseminar o conhecimento das boas práticas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população do Município de Petrópolis.

Face ao exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para que a proposta logre êxito nesta Casa de Legislativa.

Considerando a importância do tema proposto em tela de levar a população do Município de Petrópolis mais proteção dos dados pessoais e privacidade, e reconhecendo a competência da Comissão de Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, enalteço os Senhores Vereadores pela excelente indicação legislativa.

os moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 02 de Dezembro de 2021

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

JUNIOR PAIXÃO
Vogal